



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0013/2023-GPEPSO

PROCESSO N° : 2701/2022

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

**INTERESSADA: HELENA MASSAKO YAMASSAKI OLIVEIRA (EX-
CÔNJUGE)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise do **Ato Concessório de pensão n. 51 de 05/04/2017**, concedido à beneficiária acima mencionada, decorrente do falecimento de **Isaias de Araújo Oliveira**, servidor/ativo ocupante do cargo de promotor de justiça, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia MP-RO, ocorrido no dia 18/11/2012.

O benefício foi implementado tendo como fundamentação legal os artigos 28, I; 30, I; 32, I "c"; 33, § 1; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

art. 40 §§ 7º, I e 8ª da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID 1342098**, procedeu à análise da documentação constante dos autos e concluiu que a beneficiária faz jus à percepção da pensão em tela, sugerindo que o ato seja considerado legal, bem como seja deferido o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão à beneficiária, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito da dependente indicado nos autos.

A Interessada comprovou a condição de beneficiária através da Certidão de divórcio, juntada à pág. 3 do expediente de **ID 1301065**, que instituiu a prestação de alimentos¹ por parte do falecido em favor da mesma.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7º, incisos I e II, redação dada pela EC nº

¹ Lei complementar estadual n. 432/2008:

Art. 32. São beneficiários de pensão:

1 - Vitalícia:

c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro que perceba alimentos para si.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros, o que no âmbito do Estado de Rondônia está assentado na Lei Complementar 432/2008, vigente quando do falecimento do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que corresponde à totalidade dos proventos do aposentado na data anterior do óbito, na proporção de 50%² por ser a única dependente registrada até a data atual³, com benefício vitalício.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2023.

² Registre-se, a propósito, que na sentença judicial já mencionada não consta expressamente o valor dos alimentos, fazendo-se menção apenas ao fato de que o divórcio seria regido pelas cláusulas e condições fixadas no acordo entre as partes. Todavia, às fls. 13 do ID 1301067 consta Ofício do Poder Judiciário determinando ao Ministério Público do Estado o desconto mensal de 50% dos vencimentos líquidos do então servidor Isaías de Araújo desde o ano de 2012 (cf. Ficha Financeira de fls 137 do ID referido).

³ Lei complementar estadual n. 432/2008:

Art. 33. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, o benefício será rateado em partes iguais, entre os titulares da pensão vitalícia e temporária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

§ 10. Não se aplica o disposto no caput, caso o beneficiário de pensão vitalícia for separado judicialmente, divorciado ou ex-companheiro com direito a alimentos para si. Quando fará jus à cota parte correspondente ao valor de seus alimentos estabelecido em sentença transitada em julgado.

Em 3 de Fevereiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA